



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

272

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.	
C	De 01 / 03 /	2000
C	Rubrica	

Processo : 10480.011212/96-27
Acórdão : 203-05.943
Sessão : 19 de outubro de 1999
Recurso : 104.573
Recorrente : BAISA BAHIA AGRICULTURA IRRIGADA S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

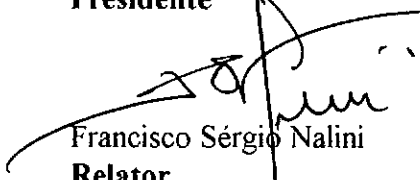
ITR - PRELIMINAR - PERÍCIA – Nega-se o pedido de perícia uma vez que não é demonstrado nenhum conflito entre os valores arbitrados pela receita federal e as provas apresentadas pelo contribuinte - **VALOR DA TERRA NUA** - É imprescindível como prova, para impugnar o VTNm adotado, Laudo de Avaliação acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, demonstrando o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, que avalia o imóvel como um todo e os bens nele incorporados.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BAISA BAHIA AGRICULTURA IRRIGADA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva e Lina Maria Vieira.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10480.011212/96-27
Acórdão : 203-05.943
Recurso : 104.573
Recorrente : BAISA BAHIA AGRICULTURA IRRIGADA S/A

RELATÓRIO

Não concordando com os termos da Decisão n.º 299/97, que manteve o lançamento do ITR do exercício de 1995, insurge-se a requerente às fls. 39-45, alegando que o valor atribuído à sua terra estava alto, que deveria ter sido considerado o pedido de perícia, concluindo que houve cerceamento de defesa e que deveria ser anulada a intimação.

A referida Decisão, juntada às fls. 26 e seguintes, está assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
PEDIDO DE PERÍCIA.

Há de ser indeferido, pela autoridade julgadora de primeira instância, o pedido de perícia, quando não entendê-la necessária e considerá-la prescindível ou imprescindível.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei Nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.011212/96-27
Acórdão : 203-05.943

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso atende às exigências processuais, inclusive a tempestividade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, entendo que a autoridade monocrática negou corretamente o pedido de perícia na área aludida. A solicitação não atendeu o inciso IV do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Conforme relatado, a recorrente contesta o lançamento em foco deduzindo argumentos onde procura demonstrar ser exagerado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare relativo ao exercício de 1995, nele adotado.

A autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, por hectare, de que fala o § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto n.º 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, antes de se cogitar da realização de perícia, **incumbe ao contribuinte o ônus de provar**, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.011212/96-27
Acórdão : 203-05.943

IV - florestas plantadas.

Isto posto, verifico que houve, por parte da requerente, insuficiência de prova no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, não trouxe aos autos o insubstituível laudo de avaliação do imóvel.

A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799/85), daí a necessidade do laudo e que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados

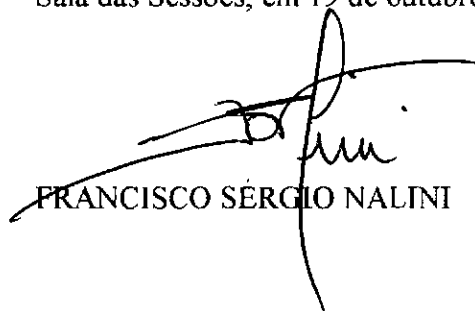
Da mesma forma, nenhuma outra prova foi juntada para o reforço dos argumentos trazidos, tanto na impugnação, como no recurso apresentados.

Assim, antes que defira a perícia, deve-se cumprir o rito processual normal, ou seja, a apresentação do laudo em comento.

Razões que me levam a **negar provimento ao recurso.**

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999



FRANCISCO SÉRGIO NALINI